

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Deliberações Superiores Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>> Avisos Pág. 17

Licitações

>> Avisos Pág. 18

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>> Atos MPC Pág. 19

SESSÕES

>> Comunicado Pág. 19

>> Pautas Pág. 19

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3673/2006

INTERESSADO: ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH

ADVOGADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB/RO nº 4.165

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 858/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 58 DA LC Nº 58/92 POR VIOLAÇÃO AO § 2º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. EXCLUSÃO DA PARCELA. LEGALIDADE E REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

1. Preenchidos os requisitos legais para aposentadoria, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 c/c art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 58/92, recepcionados pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal (redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05), o Ato deve ser considerado legal e registrado neste Tribunal de Contas.

2. É indevida a gratificação do art. 58 da LC nº 58/92 - que prevê ao Policial do último grau hierárquico de sua instituição a possibilidade de passar para a inatividade com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre seus proventos - uma vez que viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, por não ter sido recepcionado pela redação trazida com a Emenda Constitucional nº 20/98, sendo que idêntica previsão, presente no art. 23 da Lei Complementar nº 1041/02, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2103229-41.2009.8.22.0000. Neste sentido, cabe ao Tribunal de Contas determinar a exclusão da parcela dos proventos do segurado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria concedida ao Senhor Antônio Jorge dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao Senhor Antônio Jorge dos Santos, no cargo de Perito Criminal, Classe Especial, matrícula nº 300006802, CPF nº 413.822.347-91, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, nos termos do Decreto s/n de 4 de novembro de 2005, publicado no D.O.E. nº 0392, de 14.11.2005, retificado



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

pelo Decreto s/n, de 1º de outubro de 2010, publicado no D.O.E. nº 1596, de 18.10.2010, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 c/c art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 58/92, recepcionados pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal (redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05);

II - Determinar o registro do Ato de Aposentadoria, referido no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, via ofício, à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh que adote medidas para corrigir a planilha de proventos do Segurado Antônio Jorge dos Santos, com a exclusão da parcela rubrica 1026 (GRAT. LC/58/92 ART58), uma vez que é indevida, tendo em conta que o art. 58 da Lei Complementar nº 58/92 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20/98 - a qual deu nova redação ao § 2º do art. 40 à Constituição Federal - sendo que idêntica previsão, presente no art. 23 da Lei Complementar nº 1041/02, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, comprovando a medida nesta Corte, no prazo de 30 (trinta dias) contados do conhecimento desta Decisão, com o envio de nova planilha e ficha financeira atualizada, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta Decisão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal - D.O.e TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.go.br; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3289/2007
INTERESSADO: HELDER BEZERRA DE QUEIROZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 859/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 58 DA LC Nº 58/92 POR VIOLAÇÃO AO § 2º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCIDO PELA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/98. EXCLUSÃO DA PARCELA. LEGALIDADE E REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

1. Preenchidos os requisitos legais para aposentadoria, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 c/c art. 53 da Lei Complementar Estadual 58/92, recepcionados pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o Ato deve ser considerado legal e registrado neste Tribunal de Contas.

2. É indevida a gratificação do art. 58 da LC nº 58/92 - que prevê ao Policial do último grau hierárquico de sua instituição a possibilidade de passar para a inatividade com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre seus proventos - uma vez que viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, por não ter sido recepcionado pela redação trazida com a Emenda Constitucional nº 20/98, sendo que idêntica previsão, presente no art. 23 da Lei Complementar nº 1041/02, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2103229-41.2009.8.22.0000. Neste sentido, cabe ao Tribunal de Contas determinar a exclusão da parcela dos proventos do segurado.

3. Em caso de pagamento de valores superiores a 20% sobre os proventos de aposentadoria, a título da gratificação do art. 23 da LC nº 1041/02 ou do art. 58 da LC 58/92, cabe determinar ao órgão de origem ou à autarquia previdenciária a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 59, parágrafo único, do Regimento Interno c/c art. 8º da Lei Complementar nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, para glosa dos valores pagos a maior e identificação dos responsáveis, com envio dos resultados a este Tribunal no prazo de 10 dias contados da conclusão dos trabalhos, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Helder Bezerra de Queiroz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao Senhor HELDER BEZERRA DE QUEIROZ, no cargo de Perito Criminal, Classe Especial, matrícula nº 300002153, CPF nº 132.074.154-15, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, nos termos do Decreto s/n de 4 de abril de 2007, publicado no D.O.e nº 0740, de 20.4.2007, retificado pelo Decreto de 10 de junho de 2014, publicado no D.O.E. nº 2507, de 28.7.2014, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 c/c o art. 53 da Lei Complementar Estadual 58/92, recepcionados pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do Ato de Aposentadoria, referido no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar nº. 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar, via ofício, à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH que adote medidas para corrigir a planilha de proventos do Segurado Helder Bezerra de Queiroz, com a exclusão da parcela rubrica 1026 (GRAT. LC/58/92 ART58), uma vez que é indevida, tendo em conta que o art. 58 da Lei Complementar nº 58/92 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20/98 - a qual deu nova redação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal - sendo que idêntica previsão, presente no art. 23 da Lei Complementar nº 1041/02, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2103229-41.2009.8.22.0000, comprovando a medida nesta Corte, no prazo de 30 (trinta dias) contados do conhecimento desta decisão, com o envio de nova planilha e ficha financeira atualizada, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar, via ofício e com cópias do Parecer Ministerial nº 192/2015-GPETV (fls. 233/241), à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 59, parágrafo único, do Regimento Interno c/c o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, para glosa dos valores pagos acima dos 20% decorrentes da parcela - rubrica 1026 (GRAT. LC/58/92 ART58), bem como que, no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que comprovem as medidas dispostas nos incisos I a V do art. 2º da IN nº 021/2007/TCE-RO; e, no prazo de 10 (dez) dias, contados da conclusão dos trabalhos da TCE, na forma do art. 12 c/c o art. 4º, XVI, também da IN nº 021/2007/TCE-RO, envie o processo a este Tribunal, com a indicação das medidas pertinentes de responsabilização e dos procedimentos administrativos ou judiciais adotados para o ressarcimento dos cofres públicos em face de eventual dano ao erário, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta Decisão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - D.O.e TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0157/2009-TCE/RO.
INTERESSADO: José Carlos De Lima.
CPF: 056.314.738-52.
ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO NO 41/2015/TCE/RO

EMENTA: Reserva Remunerada. Publicação do Ato Concessório na vigência da LC no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Sobrestamento dos autos para o cumprimento da Decisão. Determinações.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao servidor estadual CB PM RE 04010-3 JOSÉ CARLOS DE LIMA, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida por meio da Portaria nº 224/DP-6, de 8.12.2008 (fl. 24), publicada no D.O.E. nº 1.145, de 16.12.2008 (fl. 26), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 46/48), verificou que o servidor faz jus à Transferência para a Reserva Remunerada. No entanto, constatou algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

Considerando a falha constatada, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Comandante Geral da Polícia Militar e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitas às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, e art. 28 da Lei nº 1063, de 10.4.2002;

b) encaminhem a esta Corte de Contas cópia do novo ato expedido em conjunto com o Comandante Geral da Polícia Militar e o órgão previdenciário, acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

Após a adoção das providências acima mencionadas, o ato estará apto a registro nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o Inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e Inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o posicionamento do Corpo Técnico arguindo, em suma, que o servidor preencheu os requisitos para a Transferência à Reserva Remunerada. Em seu Parecer (fls. 55/56), manifestou-se da seguinte forma:

Neste contexto, o Ministério Público de Contas adere integralmente à conclusão técnica (fls. 46/48), pelos seus próprios fundamentos, opinando seja assinado prazo responsável PM/RO e pelo IPERON, para que elaborem ato conjunto, na forma preconizada no art. 56 da LC nº 432/08 e fundamentado no art.42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o inciso I, art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982 e art. 28 da Lei nº 1063, de 10.4.2002, alertando-os que o descumprimento ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 55, IV e VIII, da Lei Complementar nº154/96 (redação dada pela LC nº 799/2014).

Por derradeiro, em sendo comprovada a adequação propugnada no ato concessório, por meio de determinação proferida pelo e. Relator, convergente com este posicionamento, pugna-se para que seja dispensado com este posicionamento o retorno dos autos a este Gabinete, haja vista já ter havido pronunciamento ministerial quanto a legalidade e registro do ato, ressaltando-se a possibilidade do representante do MPC durante a sessão de julgamento.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Dos documentos que devem acompanhar o Ato Concessório.

5. Analisando os documentos carreados aos autos, verifica-se que não consta a cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira, de acordo com o inciso IX do art. 27 da IN 013-TCER/2004. Nesse ponto, a Unidade Técnica (fl. 46-verso) indica ser dispensável a vinda do mencionado documento, posição que foi avalizada pelo órgão Ministerial (fls. 55/56), uma vez que os proventos do policial militar não serão apreciados nesta oportunidade, o serão posteriormente em auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e

pensionistas, consoante o disposto no item 1.1, a, da Ata de Reunião de Trabalho realizada no dia 10.2.2006.

Da necessidade de Ato Conjunto.

6. A edição do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada se efetivou na vigência da Lei Complementar nº 432/2008 que, em seu art. 56, determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

7. O ato inativador, in casu, foi assinado somente pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme se pode comprovar por meio da cópia da publicação do Ato no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 1145, de 16.12.2008 (fl. 26).

8. Com efeito, houve inobservância do art. 56, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 432/08 por parte do Comando Geral da Polícia Militar, haja vista que o órgão concedente, na transferência para a Reserva Remunerada do servidor estadual, CB PM RE 04010-3 JOSÉ CARLOS DE LIMA, não submeteu a análise do pedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Em consequência disso, sua concessão não ocorreu por ato conjunto do respectivo representante da carreira do servidor e da Presidente do IPERON, o que enseja providências junto à Polícia Militar do Estado de Rondônia a fim de prevenir a reincidência das falhas detectadas.

9. Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, adiro à manifestação da Unidade Técnica e ao Parecer Ministerial para determinar a edição do ato conjunto.

Da legalidade do Ato.

10. O ato de Transferência para a Reserva Remunerada do senhor JOSÉ CARLOS DE LIMA, na graduação de CB PM RE 04010-3, foi fundamentado no art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982 e art. 28 da Lei nº 1063, de 10.4.2002.

11. O artigo 93, I, do Decreto-Lei 09-A, de 9.3.1982 e o art. 28 da Lei nº 1.063/2002 assim dispõem:

Art. 93 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial militar que contar no mínimo:

I - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais.

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. (NR) pela lei nº 1403, de 16/09/2004.

12. No caso em tela, o policial militar transferido para a Reserva Remunerada contava com 11.036 dias, ou seja, 30 anos, 2 meses e 26 dias de Tempo de Serviço/Contribuição, dos quais 20 anos, 4 meses e 23 dias se referem ao tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, em conformidade com os artigos supratranscritos.

13. Desta feita, o policial militar cumpriu os requisitos legais para ser transferido para a Reserva Remunerada, estando o Ato devidamente fundamentado.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente

do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor estadual CB PM RE 04010-3 JOSÉ CARLOS DE LIMA à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação do servidor nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, e art. 28 da Lei nº 1063, de 10.4.2002.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

15. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 22 de outubro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO

PROCESSO-E Nº: 2606/2015

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES -DER/RO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS - APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CASOS DE NEPOTISMO CRUZADO PRATICADOS NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES - DER/RO E DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUPEL/RO

RESPONSÁVEIS: LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA

CPF N. 532.637.740-34

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTE- DER

SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

CPF N. 612.829.010-87

COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RONDÔNIA - COBOM/RO

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

CPF N. 302.479.422-00

SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

CPF N. 808.791.792-87

DIRETOR EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO

NATHÁLIA DE SÁ LOBATO

CPF N. 845.846.532-91

MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO

MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA

CPF N. 061.216.989-85

COORDENADORA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DEOSP
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 865/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. Instrução do feito. Análise técnica preliminar. Indício de irregularidade danosa. Existência de elementos de materialidade e de autoria. Pretensão ressarcitória. Cognição sumária. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos que investiga suposto caso de nepotismo cruzado praticado no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - DER/RO e da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno, o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, diante dos indícios de irregularidade danosa detectados no relatório instrutivo (fls. 98/116); e

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

PROCESSO-e Nº: 2535/2015

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADES: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SEAE; E, SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 396/2014, OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS, GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - PMA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SESDEC

RESPONSÁVEIS: GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA

CPF Nº 286.019.202-68

SECRETÁRIO DA SEAE

ANTONIO CARLOS DOS REIS

CPF N. 886.827.577-53

SECRETÁRIO DA SESDEC

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 864/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

I. Efetivada a Revogação do edital de Pregão Eletrônico pela Administração Pública, ex officio, na forma do art. 49 da Lei nº 8.666/93, há a perda do objeto e resta prejudicada a aferição do ato, impondo-se o arquivamento dos autos, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 396/14/CELPE/PIDISE, deflagrado na forma do Processo Administrativo nº 01-1115.00075-0000/2013, para a aquisição de equipamentos de informática do Sistema Integrado de Informações Criminais, Gestão de Segurança Pública - PMA, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a análise de legalidade do edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 396/14/CELPE/PIDISE, com fulcro nos princípios da eficiência, economia e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, frente à perda do objeto com REVOGAÇÃO da licitação - na forma do art. 49 da Lei nº 8.666/93 - deflagrada para a aquisição de equipamentos de informática do Sistema Integrado de Informações Criminais, Gestão de Segurança Pública - PMA, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec (Processo Administrativo nº 01-1115.00075-0000/2013);

II - Determinar, via ofício, aos Senhores: Antônio Carlos dos Reis, CPF nº 886.827.577-53, Secretário da Sesdec; e George Alessandra Braga, CPF nº 286.019.202-68, Secretário da Seae, que, quando da deflagração de novo edital com objeto de mesma natureza, realizem previamente todos os estudos e procedimentos internos necessários para definir adequadamente o objeto a ser contratado, visando não mover a máquina administrativa, ocasionando gastos desnecessários, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial eletrônico D.O.e TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Após adoção das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivar estes autos;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Administração Pública Municipal**Município de Ariquemes****TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 2663/2015
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2015
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ariquemes
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
 Interessado: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 244.231.656-00
 Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 76/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2015, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 83.449.921,18, equivalente a 49,17% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 169.710.637,68. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2015.

José Luiz do Nascimento
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Campo Novo de Rondônia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 2498/2013/ TCE-RO (Vols. I e II)
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO - EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/PMCN/CPL/2013 – TRANSPORTE ESCOLAR
 RESPONSÁVEIS: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA (CPF: 556.984.769-34), PREFEITO
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0224/15

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº.034/PMCN/CPL/2013. TRANSPORTE ESCOLAR. DETERMINAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. DEFLAGRAÇÃO DE NOVO CERTAME. MANIFESTAÇÃO DO CORPO TÉCNICO E MPC. DIVERGÊNCIA DO MPC QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO Nº.306/2013 – 2ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO.

(...)

Assim, em harmonia com o relatório produzido pelo Corpo Técnico, e, considerando que o mérito da questão já foi colocado à alçada deste Tribunal, examinado e julgado pelo colegiado competente, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I. Considerar cumprida a determinação prevista no item II, da Decisão nº.306/2013 – 2ª Câmara, posto que o Município de Campo Novo de Rondônia cancelou o Edital – Pregão Eletrônico nº.034/2013/TCE-RO, que foi considerado ilegal pela Corte e prorrogou o contrato em vigor, bem como deflagrou novo procedimento licitatório, com o mesmo objeto, ou seja, contratação de empresa para prestação de serviços especializados de transporte escolar, apreciado por esta Corte em sede dos autos de nº.1262/2014/TCE-RO;

II. Dar ciência da presente decisão ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes da disponibilidade no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III. Arquivem-se os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

IV. Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento desta Decisão;

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

Município de Campo Novo de Rondônia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EXTRATO
 PROCESSO: 1273/2003

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
 ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2002
 RELATOR: Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DM-GCBAA-TC 00190/15

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício 2002, de responsabilidade de Marcelino Hellmann, então Chefe do Poder Executivo.

2. Referida Prestação de Contas foi apreciada por esta Corte em 20.11.2003, oportunidade em que foi prolatada a Decisão n. 161/2003.

3. Agora, aportaram neste Gabinete referidos autos, nos termos da Decisão n. 176/2015, proferida pelo E. Corregedor Geral, Conselheiro Edilson de Sousa Silva (fls. 826/827), especialmente, para atender o conteúdo de seu parágrafo 8, que consiste no seguinte comando:

“8. Considerando tratar-se de processo de atividade-fim, encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator para deliberação quanto às consequências (inclusive eventual prejuízo/dano) que reputar havidas em razão dessa aparente irregularidade, devendo após, encaminhar cópia da decisão a esta Corregedoria-Geral”.

4. Nesse passo, considerando tratem-se os autos de prestação de contas, a Competência desta Corte exauriu-se com a emissão dos Pareceres Prévios e Decisão proferidos, devidamente acompanhados do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator à época.

5. Diante do exposto, resta incontroverso a inocorrência, no caso concreto, de prejuízo/dano ou qualquer outra providência a ser tomada nos autos, razão pela qual, devem ser, assim como aqueles referentes aos exercícios consignados no parágrafo anterior, definitivamente arquivados.

6. Antes, porém, determino a extração de cópia desta Decisão e a consequente remessa à Corregedoria desta Corte com vistas a serem juntadas ao Pedido de Providências instaurado por meio da Decisão n. 172/2015.

Porto Velho (RO), 21 de outubro de 2015.

Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
 Em substituição regimental

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.073/2015 – TCER.
 ASSUNTO: Consulta.
 INTERESSADO: FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES – Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO – CPF/MF n. 204.823.372-49.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 289/2015/GCWSC

I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente da Secretaria Municipal de Candeias do Jamari-RO., consubstanciado no Ofício n. 043/SRH/SEMAD/GAB., formulado pelo Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares, alcaide daquela Municipalidade, por meio do qual formula questionamento a esta Egrégia Corte de Contas quanto à legalidade referente ao pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço retroativo à servidora municipal, a senhora Solange Souza Barbosa, sob o cadastro n. 4030, in verbis:

Com nossos cumprimentos, vimos por meio deste solicitar de Vossa Excelência, CONSULTA aos autos do Processo 430/2015, junto ao CONTROLE EXTERNO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), referente ao Pedido de pagamento de Adicional por Tempo de Serviço do período de Agosto de 2013, ao mês de Abril de 2015, requerido pela Servidora SOLANGE SOUZA BARBOSA, Auxiliar Administrativo, sob o cadastro n. 4030, em virtude da mesma ter exercido nesse período o Cargo de Secretária Municipal de Administração, cujo pagamento mensal por força de Lei referente ao cargo deverá ser pago em parcela única exclusivamente por SUBSÍDIO, mas que consta nos autos Parecer Jurídico favorável ao pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço. (Sic).

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCE-RO., deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade

4. Ofício n. 043/SRH/SEMAD/GAB., formulado pelo Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO., não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente enquanto consulta.

5. Em que pese a presente consulta haver sido formulada por autoridade competente, constato que o petítório se encontra desprovido do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, em afronta ao preceptivo encartado no art. 84, § 1º, do RITCE-RO., razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no artigo alhures mencionado, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Sic) (Grifou-se)

6. Ao contrário, uma vez ausente o parecer técnico/jurídico, a atuação desta Colenda Corte de Contas em relação à “consulta”, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, uma redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública”.

7. Prossegue o Eminentíssimo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, apresenta ensinamento elucidativo, in litteris:

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos

de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (Sic) (Grifou-se).

8. Nada obstante, a proibição expressa contida no art. 85 do RITCE-RO., uma vez que para o correto deslinde do caso noticiado na consulta é necessário perquirir elementos fáticos que norteiam o ato administrativo, emerge a inexistência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Administração Pública de Porto Velho -RO., o que afronta o disposto no § 1º do art. 84 do normativo retro referido.

9. No ponto, em situações dessa monta, o dispositivo legal específico é taxativo, determinando o seu não-conhecimento, salientando que a negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que não deve e não pode se revestir de um caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados. Nesse sentido, os precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva e nos Processos n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno faço constar, in litteris:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Sic) (Grifou-se).

10. Nesse diapasão, consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões n. 90/2010 e 192/2011.

11. Assim sendo, não se deve conhecer a consulta em testilha levada a efeito pelo consulente, a teor do disposto nos arts. 84, § 1º, c/c 85, ambos do RITCE-RO., uma vez que não preencheu os pressupostos a ela atrelados, porquanto concretizada à margem de parecer técnico-jurídico promanado de sua própria assessoria.

12. Sendo assim, o vertente caso comporta, conforme o que arrematado no art. 85 do RI/TCE/RO, arquivamento sumário, após notificação da Consulente.

13. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pela Procuradoria Jurídica do Município de Candeias do Jamari-

RO., órgão jurídico com atribuição para assessorar a Administração Pública Municipal Direta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO., em face da ausência de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DAR CIÊNCIA da Decisão ao consulente, Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO., via DOe, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE; e, após, ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Em 19 de Outubro de 2015

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

Município de Castanheiras

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2210/2012

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DA SILVA

CPF N. 830.844.449-00

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 860/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RITO SUMÁRIO.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia normatizou, por meio da Resolução nº 139/13-TCERO, que os processos integrantes da “Classe II” do Plano Anual de Análise de Contas, receberão exame sumário, consistindo em aferição nas prestações de contas das peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/2004- TCERO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora MARIA DE LOURDES DA SILVA, responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHEIRAS, no exercício de 2011, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da Instrução Normativa nº

13/2004-TCER, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013-TCER;

II - DAR CIÊNCIA desta Decisão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOe TCE-RO, à Senhora MARIA DE LOURDES DA SILVA, nos termos do art. 22 da LC nº 154/96, com redação dada pela EC nº 749/13, informando-lhe, ainda, que a Decisão e o Parecer Ministerial estarão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - ARQUIVAR os após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Castanheiras

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1860/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: REGIANE GONÇALVES SOBRINHO
CPF N. 650.959.952-04
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 861/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTANHEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RITO SUMÁRIO.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia normatizou, por meio da Resolução nº 139/13-TCERO, que os processos integrantes da “Classe II” do Plano Anual de Análise de Contas, receberão exame sumário, consistindo em aferição nas prestações de contas das peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/2004- TCERO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras, Senhora REGIANE GONÇALVES SOBRINHO, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social, exercício 2012, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013-TCER;

II - Admoestar o atual Gestor do Fundo da necessidade de observância das seguintes medidas:

a) Encaminhamento, em conjunto com a Prestação de Contas Anual, de relatório do órgão de Controle Interno, que poderá ser elaborado pelo órgão de controle central do próprio Município, em documento apartado e específico relacionado ao Fundo; e

b) Que doravante, emita, sobre as contas e o parecer de Controle Interno, pronunciamento, atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, na forma prevista no art. 49 da Lei Complementar nº 154/96.

III – Determinar, via ofício, ao Órgão de Controle Interno do Município que nos próximos relatórios, inclusive o anual, contemple todos os requisitos de verificação contábil dispostos na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.135/08 e demonstre que sua atuação pautou-se pelos seguintes objetivos:

a) salvaguardar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;

b) dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;

c) propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;

d) estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;

e) contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade;

f) auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações; e

g) controlar a execução das ações que integram os programas.

IV - Dar ciência desta Decisão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOe TCE-RO, à Senhora Regiane Gonçalves Sobrinho, nos termos do art. 22 da LC nº 154/96, com redação dada pela EC nº 749/13, informando-lhe, ainda, a Decisão e o Parecer Ministerial estarão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Município de Machadinho do Oeste

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PROCESSO-e Nº: 1498/2015
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: MÁRIO ALVES DA COSTA
CPF N. 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL
ELUCINEIA MENDES DOS REIS
CPF N. 421.243.602-72
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Município de Monte Negro

TERMO DE ALERTA

DECISÃO Nº 863/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RITO SUMÁRIO.

Processo Nº: 2687/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Monte Negro
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: JAIR MIOTTO JUNIOR - Prefeito(a) Municipal
CPF: 852.987.002-68
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

I . O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia normalizou, por meio da Resolução nº 139/13-TCERO, que os processos integrantes da "Classe II" do Plano Anual de Análise de Contas, receberão exame sumário, consistindo em aferição nas prestações de contas das peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/2004- TCERO. UNANIMIDADE.

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 78/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). JAIR MIOTTO JUNIOR, Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, que:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, Prefeito Municipal e à Senhora ELUCINÉIA MENDES DOS REIS, na condição de Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, responsáveis pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE, no exercício de 2014, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013-TCER;

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2015, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 16.799.526,14, equivalente a 58,41% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 28.762.371,81. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

II - DAR CIÊNCIA desta Decisão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte- DOe TCE-RO, ao Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA e à Senhora ELUCINÉIA MENDES DOS REIS, nos termos do art. 22 da LC nº 154/96, com redação dada pela EC nº 749/13, informando-lhes, ainda, que a Decisão e o Parecer Ministerial estarão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

III - ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2015.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.703/2015-TCER.

ASSUNTO: Consulta.

CONSULENTES: Dúlcio da Silva Mendes – CPF n. 000.967.172-20 -, Prefeito Municipal;

Ester Maria Martins Lopes – CPF n. 239.030.582-20 -, Secretária Municipal de Assistência Social.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO., representada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 235/2015/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelos Senhores Dúlcio da Silva Mendes – CPF n. 000.967.172-20 - Prefeito Municipal, e Ester Maria Martins Lopes – CPF n. 239.030.582-20 -, Secretária Municipal de Assistência Social, por meio do qual buscam o pronunciamento desta Corte de Contas acerca do “[...] procedimento legal na disponibilização de urnas mortuárias (ataúdes) a pessoas estrangeiras de extrema pobreza que falecem [...]” (sic) no Município em voga e não possuem sequer documentação relativa à comprovação de residência.

2. Os mencionados consulentes indagam, ainda, acerca do procedimento legal a ser dado aos casos em que pessoas estrangeiras, residentes na aludida Municipalidade, mas que falecem neste Município de Porto Velho-RO., e necessitam de traslado para sepultamento em Guajará-Mirim-RO.

3. A vertente consulta está desacompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da mencionada Municipalidade, conforme exigência insculpida no art. 84, § 1º, do RITC.

4. Consoante disposição inserta na Resolução n. 146/2014-TCER – que dispõe sobre o fluxograma de macroprocessos e processos deste Tribunal com o objetivo de padronizar os ritos processuais, após atuação dos vertentes autos, vieram conclusos para deliberação da Relatoria, na forma da lei de regência da espécie versada –art. 85 do RITC.

Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

5. De introito, verifico que a Consulta em testilha, confeccionado pelos Senhores Dúlcio da Silva Mendes – CPF n. 000.967.172-20 - Prefeito Municipal, e Ester Maria Martins Lopes – CPF n. 239.030.582-20 -, Secretária Municipal de Assistência Social, não preenche os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade necessários para a sua regular tramitação, insculpido no art. 84, § 1º, do RITC, razão pela qual não deve ser conhecida, a teor do art. 85 do RITC.

6. Explico melhor, a breve trecho.

7. Malgrado tenha sido a presente consulta formulada por autoridade competente, constata-se que a vertente peça encontra-se desprovida do necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Municipalidade, em afronta ao preceptivo encartado no art. 84, § 1º, do RITC, razão por que sobreleva não conhecer a consulta em testilha, na forma do art. 85 do RITC.

8. No ponto, importante frisar que tal condicionante, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, em homenagem ao princípio da segregação de funções.

9. Digo isso porque a atuação desta Colenda Corte de Contas, em relação à “consulta” desprovida do necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Administrativa em comento, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, numa redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública”, apresentando o precitado professor ensinamento elucidativo sobre a temática em tela, in litteris:

[...]

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (Sic) (Grifou-se).

10. Nesse sentido, tem-se remansosa a jurisprudência desta Corte, conforme se denotada dos precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER – de Relatoria do Eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva -, n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 3494/2013-TCER e 3260/2015-TCER, estes últimos de minha Relatoria.

11. Assim sendo, não se deve conhecer a consulta em testilha, com fulcro nas dicções dos arts. 84, § 1º, c/c 85, ambos, do RITC, uma vez que não preencheu os pressupostos de admissibilidade a ela atrelados, porquanto concretizada à margem de parecer técnico-jurídico promanado de sua própria assessoria, consoante restou evidenciado em linhas antecedentes.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo singular, a teor do art. 85 do RITC, DECIDO:

I – NÃO CONHECER a Consulta em testilha, formulada pelos Senhores Dúlcio da Silva Mendes – CPF n. 000.967.172-20 - Prefeito Municipal, e Ester Maria Martins Lopes – CPF n. 239.030.582-20 -, Secretária Municipal de Assistência Social, com arrimo no art. 85 do RITC, ante o não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos à espécie versada, visto que está desacompanhada da indispensável manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica do Ente Federativo em tela acerca do tema vertido no objeto da presente consulta intentada, em contrariedade com o preceptivo inserido no art. 84, § 1º, do RITC, conforme fundamentos articulados em linhas antecedentes;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) Aos Consulentes, os Senhores Dúlcio da Silva Mendes– CPF n. 000.967.172-20 - Prefeito Municipal, e Ester Maria Martins Lopes – CPF n.

239.030.582-20 -, Secretária Municipal de Assistência Social, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, via ofício, para conhecimento na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo, com espeque no art. 85 do RITC;

VI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim que CUMPRA as determinações insertas no presente Decisum, REMETENDO, após, os autos ao Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito e cumprimento do que determinado no item no anterior.

Em 11 de Setembro de 2015

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

Município de Nova Mamoré

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2689/2015
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2015
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
 Interessado: LAERTE SILVA DE QUEIROZ - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 156.833.541-53
 Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 77/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LAERTE SILVA DE QUEIROZ, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2015, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 22.969.476,42, equivalente a 54,78% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 41.931.061,92. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes,**

sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2015.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1450/2013 (APENSO nº 0089/2012)
 INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
 RESPONSÁVEL: RODNEI LOPES PEDROSO
 CPF Nº 190.473.802-82
 VEREADOR PRESIDENTE
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 143/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO EXERCÍCIO DE 2012. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL TEMPESTIVO. CUMPRIMENTO DAS LEIS APLICÁVEIS. SEM IRREGULARIDADES QUE SUSCITASSEM ESCLARECIMENTOS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS EM EXAME.

1. Julga-se Regular a Prestação de Contas quando não constatada a existência de irregularidades prejudiciais a análise realizada pela Corte de Contas.
2. Demonstrativos contábeis apresentados em consonância com as exigências legais em voga.

3. Obediência ao rito processual exigido pela Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO/RO, exercício de 2012, de responsabilidade do SENHOR RODNEI LOPES PEDROSO – VEREADOR PRESIDENTE, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da não constatação de irregularidades na Prestação de Contas e Relatório de Gestão Fiscal;

II - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores RODNEI LOPES PEDROSO, ADÃO TEIXEIRA DE AZEVEDO, ANANIAS PEREIRA DE JESUS, CLEITON ROQUE, CELSO DE SOUZA BUENO, MARLENE SILVA DE OLIVEIRA PARRA, REGINALDO DIOGENES DE RANÇA, VICENTE PINHEIRO DE SOUZA, JEAN HENRIQUE G. DE MENDONÇA e JOÃO PEDRO DAS NEVES, por meio da publicação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Após as medidas administrativas necessárias, arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2855/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: AUDITORIA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: CÉSAR CASSOL
CPF Nº 107.345.972-15
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 145/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Município de Rolim de Moura. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei nº 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada no Município de Rolim de Moura, com vista à verificação do cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor César Cassol, na qualidade de Prefeito de Rolim de Moura, no valor de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 352/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência do Município de Rolim de Moura aos preceitos fixados na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor César Cassol recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", do Município, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/11 e que foi minudenciado no Parecer do MPC (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre a receita

A opção de consulta com relação à receita fornece apenas dados globais sobre a receita, o que não atende aos preceitos da Lei 12.527/11. Logo, deverá o município promover a retificação no sentido de acrescentar dados sobre: as transferências federais e estaduais; sobre a arrecadação própria e sobre os inscritos na dívida ativa, bem como informar as providências adotadas para reaver os créditos tributários exigíveis, conforme minudenciado no Parecer do MPC;

b) Disponibilização de informações sobre a despesa

Com relação à despesa, não há informações quanto às despesas oriundas dos processos administrativos em que houve dispensas de licitações. Logo, deverá o município fornecer tais informações, conforme minudenciado no Parecer do MPC;

c) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município contém, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: o rol de servidores; quantitativos dos servidores efetivos e comissionados; locações dos servidores; remunerações. Logo, deverá o município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no Parecer do MPC;

d) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei nº 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá o Município usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no Parecer do MPC;

e) Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal

Com relação a este item, verifica-se que o Portal do jurisdicionado, em desacordo aos preceitos da Lei nº 12.527/11, não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo o Município incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no Parecer do MPC;

V - Fixar ao atual Prefeito o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa em percentual superior ao mínimo legal;

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de Rolim de Moura

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1987/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ANA MARIA FRANSKOVIKI FERRAZ
CPF N. 479.280.772-72
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 862/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROLIM DE MOURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RITO SUMÁRIO.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia normatizou, por meio da Resolução nº 139/13-TCERO, que os processos integrantes da “Classe II” do Plano Anual de Análise de Contas, receberão exame sumário, consistindo em aferição nas prestações de contas das peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/2004- TCERO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora ANA MARIA FRANSKOVIKI FERRAZ, responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROLIM DE MOURA, no exercício de 2011, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013-TCER;

II - DAR CIÊNCIA desta Decisão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOe TCE-RO, à Senhora ANA MARIA FRANSKOVIKI FERRAZ, nos termos do art. 22 da LC nº 154/96, com redação dada pela EC nº 749/13, informando-lhe, ainda, que o Acórdão e o Parecer Ministerial estarão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO Nº: 1982/2006
UNIDADES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A UNIDADE MISTA DE SAÚDE
RESPONSÁVEL: ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO - CPF Nº 335.813.202-15
EX-GESTOR
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 21/2015 - PLENO

Tomada de Contas Especial. Processo tramitando há mais de oito anos. Instrução deficiente em relação à parte das irregularidades formais. Carência do contraditório. Postulação do MPC. Exame quanto à oitiva dos envolvidos. Ausência de interesse de agir na apuração desses atos administrativos supostamente ilegais ocorridos há mais de oito anos. Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Retrocesso processual inviável. Julgamento irregular da TCE. Irregularidade danosa configurada. Pagamentos não precedidos da Regular Liquidação da Despesa. Imputação de débito e de multa ao responsável. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (Decisão nº 137/2008-Pleno), originária da representação apresentada pelo Vereador Presidente do Poder Legislativo

do Município de São Francisco do Guaporé, Senhor Eder Fernando Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial relativa ao Senhor Abrão Paulino de Araújo (ex-prefeito do Município de São Francisco do Guaporé), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 39.446,00 (trinta e nove mil e quatrocentos e quarenta e seis reais), por efetuar pagamento da despesa oriunda do Processo nº 39/06 sem a regular liquidação;

II - Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Abrão Paulino de Araújo (ex-prefeito do Município de São Francisco do Guaporé), o débito no valor de R\$ 39.446,00 (trinta e nove mil e quatrocentos e quarenta e seis reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2006 até fevereiro de 2015, corresponde ao valor atual de R\$ 127.262,83 (cento e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), por ter realizado pagamentos sem a regular liquidação da despesa;

III - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 6.427,41 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), ao Senhor Abrão Paulino de Araújo (ex-prefeito do Município de São Francisco do Guaporé), em decorrência da irregularidade danosa detectada, qual seja, realização de pagamentos não precedidos da regular liquidação da despesa;

IV - Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal de São Francisco do Guaporé e a multa (item III) ao Fundo Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito e multa cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI - Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito e multa mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2006), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao Senhor Abrão Paulino de Araújo (ex-prefeito do Município de São Francisco do Guaporé), ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão; e

IX - Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2914/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: AUDITORIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 909.566.722-72
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 144/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Município de São Miguel do Guaporé. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei nº 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada no Município de São Miguel do Guaporé, com vista à verificação do cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Zenildo Pereira dos Santos, na qualidade de Prefeito de São Miguel do Guaporé, no valor de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 401/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência do Município de São Miguel do Guaporé aos preceitos fixados na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Zenildo Pereira dos Santos recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757- X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", do Município, cujo conteúdo mínimo

é aquele fixado na Lei nº 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre a receita

A opção de consulta com relação à receita está localizada no campo denominado "Receitas", fornecendo dados sobre as transferências estaduais e federais e a arrecadação própria, no entanto, com relação à dívida ativa as informações são genéricas, isto é, não estão disponíveis informações sobre os inscritos e nem as providências adotadas para reaver os créditos, o que não atende aos preceitos da Lei 12.527/11. Logo, deverá o município promover a retificação no sentido de acrescentar dados omissos com relação à dívida ativa, conforme minudenciado no relatório técnico.

b) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município contém, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: os ganhos eventuais; as indenizações pagas; informação do veículo utilizado nas viagens; cargo do agente beneficiado pela diária; motivo da viagem e fornecimento do quadro remuneratório da municipalidade, bem como somente constam informações globais quanto às remunerações dos agentes públicos. Logo, deverá o município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei nº 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá o Município usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC nº 101/00, pois os dados não estão sendo divulgados no dia útil seguinte. Logo, deverá o município corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) Inteiro teor dos contratos

O portal, em desacordo com a Lei nº 12.527/11, não disponibiliza informações sobre os contratos firmados pelo poder público em seu inteiro teor. Logo, deverá o município retificar tal impropriedade, conforme minudenciado no relatório técnico;

V - Fixar ao Prefeito o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa acima do mínimo legal;

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 3915/15 - TCE-RO
INTERESSADO: Ailton Ferreira dos Santos
ASSUNTO: Substituição - Pagamento

Decisão n. 148/15/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por 43 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Ailton Ferreira dos Santos, cadastro n. 213, Auxiliar Administrativo, no qual pleiteia o pagamento de período em que atuou em regime de substituição a titularidade do cargo de Diretor do Departamento de Finanças, conforme Portarias n. 450/15, n. 608/15 e 681/15 (fls. 02/05).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 244/Segesp – fls. 08), a Assessoria Jurídica, embora não tenha emitido parecer jurídico por entender não haver “dúvida com relação ao Direito”, manifestou-se por meio do Despacho n. 111/2015-ASSEJUR/GP (fls.10), nos seguintes termos:

Preenchidos os requisitos, como destacou a própria SEGESP, o direito há de ser concedido ao requerente. (...)

3. Mais adiante, a Secretaria de Gestão de Pessoas, devolveu os autos ao órgão opinativo, em cumprimento a despacho do Secretário-Geral de Administração e Planejamento às fls. 06 dos autos (fls. 12).

4. Diante disso, a ASSEJUR, por meio do Despacho n. 128/15, encaminhou o processo a esta Presidência e ratificou sua manifestação anterior, acrescentando que “deveria o SGAP já ter processado o pagamento, isso porque, Vossa Excelência já autorizou as substituições, tanto isso é verdade que foram emitidas as Portarias materializando esse ato (fls. 03/05) e a SEGESP certificou o valor devido” (fls. 14).

É o relatório.

5. Compulsando o requerimento encartado pelo servidor, verifica-se que ele pretende o pagamento dos valores decorrentes da substituição no cargo de Diretor do Departamento de Finanças, nos seguintes períodos:

| Data da substituição | Dias de substituição | Portarias |
|----------------------|----------------------|---|
| 22.05 a 08.06.2015 | 18 | Portaria n. 450, de 29.05.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 922, de 01.06.2015. |
| 27.07 a 31.07.2015 | 5 | Portaria n. 608, de 28.07.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 961, de 29.07.2015. |
| 27.08 a 15.09.2015 | 20 | Portaria n. 681, de 27.08.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 983, de 31.08.2015 |

6. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

7. Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

8. Assim, verifica-se na Instrução n. 244/Segesp (fls. 08), bem como nas Portarias n. 451/15, 608/15 e 682/15 (fls. 03/05), que o servidor atuou como substituto designado por um total de 43 (quarenta e três) dias, fazendo jus ao pagamento pleiteado.

9. Desta feita, ao tempo em que DEFIRO o pedido do servidor, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Pagamento ao servidor Ailton Ferreira dos Santos do valor referente a 43 dias de substituição no Cargo de Diretor do Departamento de Finanças, conforme a tabela de cálculos de fls. 07 e desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência ao interessado;

III – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 28/2015
PROCESSO Nº: 2649/2010
CONTRATO: nº 36/PROMOEX/TCE-RO/2010 (Notas de Empenho nºs 3214/2010 3212/2010)
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADA: F. BERTONCELLO COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.369.610/0001-92, estabelecida na Rua Itacolomi, 1515, Portão, CEP: 81070150 – Curitiba/PR.

1 – Falta imputada:

Inexecução parcial do contrato e atraso injustificado de 23 (vinte e três) dia na execução da parte adimplida do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA no importe de R\$ 2.625,16 (dois mil e seiscentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), conforme Cláusula Nona, II, “a” do Contrato nº 36/PROMOEX/TCE-RO/2010, c/c o art. 87, II da Lei nº 8.666/93, em razão do atraso injustificado na execução do contrato; e SUSPENSÃO temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme art. 87, III da Lei nº 8.666/93.”

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 26.1.2015.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, e será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 23 de outubro de 2015.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 29/2015
PROCESSO Nº: 2649/2010
CONTRATO: nº 37/PROMOEX/TCE-RO/2010
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADA: MÁRIO LUIZ FREIRE DOS SANTOS – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 00.717.958/0001-06, estabelecida na Rua do Divino, 370, Complemento A, bairro São Benedito, CEP: 33.125-260 – Santa Luzia/MG.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 48 (quarenta e oito) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa moratória, no valor de R\$ 251,55 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), já retido nos autos, conforme Cláusula Nona, II, "a" do Contrato nº 37/PROMOEX/TCE-RO/2010, c/c o art. 87, II da Lei nº 8.666/93."

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 26.12.2014.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 23 de outubro de 2015.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 30/2015

PROCESSO Nº: 1518/2013

NOTA DE EMPENHO: nº 1384/2012/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: NORMA ELÉTRICA LTDA - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 03.8243.74/0001-10, estabelecida na Av. Elisio de Brito, 450, bairro Boa Vista, CEP: 31060-470 – Belo Horizonte/MG.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 200 (duzentos) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa moratória, no importe de R\$ 36,57 (trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) correspondente a 15% (quinze por cento) sobre valor dos itens da NE nº 1384/2012 entregues em atraso, com base no item 15.2.2, "a" do Pregão Eletrônico nº 27/TCE-RO/2011, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, "f").

4 – Trânsito em julgado: 5.2.2015.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 23 de outubro de 2015.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/TCE-RO/2015

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria nº 694 de 1º/08/2015, torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado de julgamento do certame em epígrafe, Processo Administrativo nº 0677/TCE-RO/2015, tipo Menor Preço, empreitada integral, tendo como objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para alteração de fachada, visando estabilização de laje de cobertura da Secretaria Regional de Controle Externo localizada no município de Vilhena, em conformidade com projetos, especificações técnicas e condições constantes no edital de licitação e seus anexos. O certame foi declarado FRACASSADO.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2015.

ANDERSON FERNANDES MELO
Presidente da CPL/TCE-RO

REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2015/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Processo 3495/2015/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 10/11/2015, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa especializada em serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial para 03 (três) elevadores da marca Otis, sendo 02 (dois) instalados no Prédio Sede e 01 (um) no Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incluindo assistência técnica, mão de obra e fornecimento de insumos, acessórios e peças, necessários à execução do serviço, pelo prazo de doze meses, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor anual total estimado da presente contratação é de R\$ 40.273,17 (quarenta mil duzentos e setenta e três reais e dezessete centavos).

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2015.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro/TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2015/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, Processo 2459/2015/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 09/11/2015, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Materiais de Expediente (etiquetas), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos no Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 6.520,57 (seis mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos).

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2015.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO

Ministério Público de Contas**Atos MPC****TERMO DE VITALICIEDADE****TERMO DE VITALICIEDADE**

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 128, § 5º, I, a, c/c art. 130 da Constituição Federal, e, ainda c/c os artigos 2º da Resolução n. 01/2010/PGMPC e 71 da Lei Complementar n. 93/93, TORNA PÚBLICO, para os devidos fins e na melhor forma de direito, que ERNESTO TAVARES VICTORIA, ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, aprovado no Concurso Público n. 01/2010, empossado na data de 30 de agosto de 2013, com início do exercício das funções na mesma data, foi aprovado no estágio probatório cumprido no período de 30.08.2013 a 30.08.2015, consoante decisão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas (Ata da 4ª Sessão em 21.10.2015), tendo exercido as funções inerentes ao seu cargo com eficiência, presteza, assiduidade, urbanidade, disciplina, probidade, dedicação ao trabalho e idoneidade moral, nada existindo que possa macular a sua habilitação para o exercício do cargo e o consequente vitaliciamente na carreira. Publique-se o presente termo para todos os efeitos legais.

Porto Velho, 21 de outubro de 2015.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Sessões**Comunicado****COMUNICADO PLENO****COMUNICADO TRIBUNAL PLENO**

De ordem do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com base no artigo 187, I do Regimento Interno, comunicamos a alteração da data da 24ª Sessão Ordinária do Pleno, originalmente marcada para o dia 10.12.2015, para o dia 17.12.2015, às 9h.

Porto Velho, 22 de outubro de 2015.

Tatiana Maria Gomes Horeay Santos
Diretora do Departamento do Pleno Substituta

Pautas**PAUTA DO PLENO**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0019/2015

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 29 de outubro de 2015, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 04991/12 – Tomada de Contas Especial
Interessada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 37/2013 - Pleno, proferida em 4.4.2013/Exerc. 2012
Responsáveis: Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF nº 780.809.838-87, Atalábio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68, Miguel Edson Hurtado Orey - CPF nº 114.162.542-34
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 01724/15 (Processo de origem n. 02722/09) - Recurso de Revisão
Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão nº 103/2013-Pleno
Recorrentes: Dúlcio da Silva Mendes - CPF nº 000.967.172-20 e Atalábio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo n. 03861/15 (Processo de origem n. 01558/14) - Embargos de Declaração
Assunto: Embargos de Declaração - Processo nº 01277/15 (Anexado ao Processo nº 01558/14), Decisão nº 142/2015-Pleno
Embargante: Oscimar Aparecido Ferreira
Advogados: Jean Noujain Neto - OAB nº. 1684 e Juliano Pinto Ribeiro - OAB nº. 3940
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo n. 05164/12 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Decisão nº 223/2012-Pleno - Proc. 1873/11
Responsável: Atalbio José Pegorini - CPF nº 070.093.641-68
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo n. 01738/12 – Representação
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Representação - Possíveis irregularidades na aquisição e controle de combustível referente ao ano de 2011 na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Responsáveis: Gilberto Moura - CPF nº 523.915.239-04, Jenival Ferreira Lima - CPF nº 469.238.882-04, Sebastião Dias Ferraz - CPF nº 377.065.867-15
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 03110/09 – Auditoria
Interessada: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Assunto: Auditoria - Ambiental no 1º Sem/2009
Responsável: Raniery Luiz Fabris - CPF nº 420.097.582-34
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 00269/15 – Representação
Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes - 1ª Titularidade - Ministério Público Estadual
Assunto: Possíveis irregularidades em alterações promovidas no orçamento do município de Ariquemes
Responsável: Fabio Patricio Neto - CPF nº 421.845.922-34
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01917/15 – Prestação de Contas
Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsável: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF nº 603.371.842-91
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo n. 01742/90 – Convênio
Assunto: Convênio - 091/90-PGE
Responsáveis: Palmira José de Souza - CPF nº 117.864.501-00, José Simão Costi Filho - CPF nº 154.182.780-53
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 01670/15 – Prestação de Contas
Interessada: Prefeitura Municipal de Pimentearas do Oeste
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsável: João Miranda de Almeida - CPF nº 088.931.178-19
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 03797/11 – Denúncia
Interessado: Jeferson Nogueira da Matta,
Assunto: Denúncia - Processo adm. nº 749/2010, cujo objeto trata de contratação de Empresa para realização de Reformas em Postos de Saúde no Município de Corumbiara
Responsáveis: Adriano Teixeira Vieira - CPF nº 055.218.609-08, Empresa Construtora João de Barro Ltda - CNPJ nº 02.364.225/0001-52, Deocleciano Ferreira Filho (prefeito Municipal) - CPF nº 499.306.212-53, Silvino Alves Boaventura - CPF nº 203.727.442-49
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo n. 04699/12 – Representação
Interessado: Fradema Consultores Tributários Ltda - CNPJ nº 32.121.543/0001-53
Assunto: Representação - Sobre inadimplemento contratual por parte do Município de Corumbiara
Responsáveis: José Alves da Silva - CPF nº 189.329.163-49, Silvino Alves Boaventura - CPF nº 203.727.442-49
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 03580/15 (Processo de origem n. 02904/15) - Pedido de Reexame
Assunto: Pedido de Reexame à Decisão Monocrática nº 165/2015/GCWCS
Recorrente: Salviano Soares Nobre Neto
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 01647/15 – Prestação de Contas
Interessada: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsável: Josemar Beatto - CPF nº 204.027.672-68
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo n. 03371/09 – Auditoria
Interessada: Prefeitura Municipal de Parecis
Assunto: Auditoria - Período 1º Semestre de 2009
Responsáveis: Jair Pereira Duarte - CPF nº 565.693.782-87, Marcondes de Carvalho - CPF nº 420.258.262-49
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo n. 02482/10 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessada: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração de responsabilidade administrativa dos Agentes envolvidos com a extrapolação do limite de gastos com pessoal
Responsáveis: Nadelson de Carvalho - CPF nº 281.121.059-87, Eva dos Santos - CPF nº 490.907.043-53, Antonio Marcos Lima - CPF nº 791.081.211-68
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 04076/09 – Tomada de Contas Especial
Interessada: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Assunto: Tomada de Contas Especial - Referente ao período de janeiro a setembro de 2009 - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 301/2010-2ª Câmara, proferida em 11.8.2010 1463 de 20.11.2009
Responsáveis: Dezeilma Ferreira da Silva - CPF nº 161.727.282-53, Clóvis Roberto Zimmermann - CPF nº 524.274.399-91, Carlos Bezerra Júnior - CPF nº 800.375.852-15, Leosemir Reyes Peres - CPF nº 969.742.658-91, Roberto Carlos Tomaz Filho - CPF nº 272.181.042-15, Rodrigo Reis Ribeiro OAB/RO nº 1659 - CPF nº 614.547.372-04, Vanilce Alves de Souza - CPF nº 469.745.552-53, Dezeni Ferreira da Silva - CPF nº 576.368.002-25, Edmilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63, Ari Borges - CPF nº 325.429.252-91, Associação de Pais e Professores da Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Américo - CNPJ nº 01.345.590/0001-57
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo n. 02759/07 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 02715/08, 03070/08
Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Assunto: Tomada de Contas Especial - nº 206/PGE/2006 - Cumprimento Decisão nº 316/2010, Proferida em 9 de dezembro de 2010. 1463 de 20.11.2009
Responsáveis: Augustinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15, Erismar Moreira da Silva - CPF nº 049.914.433-34, Cletho Muniz de Brito (secretário de Estado) - CPF nº 441.851.706-53, Wilson Bonfim Abreu - CPF nº 113.256.822-68, Eugênio Pacelli Martins - CPF nº 209.616.691-87, Luiz Cláudio Fernandes - CPF nº 820.864.788-87, Carlito Lucena Cavalcante - CPF nº 110.227.281-72, José Ricardo Orrigo Garcia - CPF nº 329.059.121-20, Edson Luis Duarte Teixeira - CPF nº 429.165.501-00, RUY CARLOS FREIRE FILHO - CPF nº 286.406.672-68, Nanci Maria Rodrigues da Silva - CPF nº 079.376.362-20, Tcnomapas Ltda. - CNPJ nº 01.544.328/0001-31
Advogados: Maguis Umberto Correia - OAB nº. 1214, Allan Pereira Guimarães - OAB nº. 1046
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo n. 02817/97 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
Assunto: Tomada de Contas Especial - Convertido em cump. Decisão 485/99 de 9.12.1999
Responsáveis: Pedro Francisco do Nascimento Neto - CPF nº 387.224.292-04, Isaac Benesby - CPF nº 032.263.792-91, Renato Antônio de Souza Lima - CPF nº 325.118.176-91
Advogada: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra - OAB nº. 681
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 01350/15 – Petição
Assunto: Direito de Petição - Processo nº 02142/98/TCE-RO
Responsável: Ildemar Kussler
Advogados: Luciana Sales Nascimento - OAB nº. 17625-B, Everson Aparecido Barbosa - OAB nº. 2803, Clayton Conrat Kussler - OAB nº. 3861, Miriani Inah Kussler Chinelo - OAB nº. 33642

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 02577/15 (Processo de origem n. 02703/13) - Embargos de Declaração

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão 30/2015-Pleno
Embargante: Andrey de Lima Nascimento - CPF nº 704.319.572-15
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n. 03707/15 (Processo de origem n. 03726/11) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 69/2015-Pleno
Recorrente: Elias Ferraz de Oliveira - CPF nº 152.076.252-68
Advogado: Nélio Sobreira Rego - OAB nº. 1380
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n. 00746/15 (Processo de origem n. 03813/09) - Recurso de Revisão

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão nº 72/2014-1ª Câmara
Recorrente: Altamiro Souza da Silva - CPF nº 139.662.862-20
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo n. 02108/15 (Processo de origem n. 03617/09) - Recurso de Revisão

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão 87/2011-1ª Câmara
Recorrente: Severino Silva Castro - CPF nº 035.953.822-34
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB nº. 2811
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo n. 00307/15 (Processo de origem n. 01951/08) - Recurso de Revisão

Apensos: 01951/08
Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão nº 145/2014-Pleno
Recorrente: Wagner Barbosa de Oliveira - CPF nº 279.774.202-87
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo n. 02824/13 - Auditoria

Interessada: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009)
Responsável: Maria Aparecida Torquato Simon - CPF nº 486.251.242-91
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, quinta-feira, 22 de outubro de 2015

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
